

JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Z4CL8/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente documento constitui a Justificativa formal e exaustiva para a adesão do Município de Atílio Vivacqua, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 034/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 034/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA. Tal procedimento visa à aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo caminhonete, cabine dupla, tração 4x4, destinado a prover o suporte logístico indispensável às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A fundamentação para a presente adesão repousa na observância estrita aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente em seu art. 86, § 2º, bem como nos princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade e do interesse público, que regem a Administração Pública. A análise pormenorizada que se segue demonstrará, de forma inequívoca, a manifesta vantagem da contratação por esta via, alicerçada em estudos técnicos, pesquisa de mercado aprofundada e compatibilidade integral entre a necessidade administrativa e a solução registrada.

II. DO OBJETO E DA IMPERIOSA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

A presente contratação tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo pick-up, cabine dupla, tração 4x4, para transporte administrativo de, no mínimo, 05 (cinco) pessoas, modelo 2025 ou 2026, combustível diesel, motorização mínima 2.0 com potência mínima de 160 cv, quatro portas, transmissão manual e direção assistida, na cor branca. A necessidade de tal aquisição, devidamente esmiuçada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente processo, emerge das peculiaridades geográficas e socioeconômicas do Município de Atílio Vivacqua, cuja extensão territorial é predominantemente rural, com relevo acidentado e solos de elevada vulnerabilidade à erosão hídrica. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolve programas cruciais de conservação de solo e recursos hídricos, como a implantação de barraginhas e cochinchos em curvas de nível, ações estas que se concentram majoritariamente em zonas rurais de difícil acesso.

A carência de um veículo com as especificações descritas compromete severamente a capacidade operacional do corpo técnico desta Secretaria, impondo severas limitações ao deslocamento para visitas técnicas, ao monitoramento de projetos em campo e ao transporte de equipamentos essenciais. A mobilidade em estradas vicinais não pavimentadas, terrenos irregulares e áreas de acentuado declive demanda um veículo com tração 4x4, que ofereça não apenas a trafegabilidade necessária, mas também a segurança indispensável aos servidores em serviço. A ausência de tal recurso logístico resulta em atrasos na execução de políticas públicas ambientais, na redução da capilaridade das ações de fiscalização e assistência técnica e, em última instância, no comprometimento dos resultados esperados em prol da sustentabilidade e da

proteção ambiental no âmbito municipal. Portanto, a aquisição do veículo não se afigura como uma mera conveniência, mas como um requisito mandatório e inafastável para a plena consecução das atribuições legais e institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, alinhando-se diretamente ao interesse público primário de preservação e desenvolvimento sustentável.

III. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA

A escolha pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2025, na condição de órgão não participante ("carona"), revela-se a estratégia administrativa mais eficiente e juridicamente segura para o suprimento da necessidade exposta. O Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelo art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, constitui um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, e a possibilidade de adesão por órgãos não participantes é uma faculdade que visa otimizar os recursos públicos, conferindo celeridade e economia de escala. A disciplina normativa para tal procedimento encontra-se expressamente prevista no art. 86 do referido diploma legal.

Assim dispõem o art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A subsunção do caso concreto à norma é manifesta. A presente justificativa cumpre o requisito do inciso I; a demonstração da vantajosidade econômica, conforme o art. 23, será detalhada em seção própria, atendendo ao inciso II; e as consultas e aceitações do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Santaluz/BA) e do fornecedor (Pedragon Autos Ltda.), exigidas pelo inciso III, foram devidamente formalizadas e constam nos autos deste processo. A opção por esta via contratual exime a Administração Municipal de Atílio Vivacqua da necessidade de conduzir um novo e complexo processo licitatório, com todos os seus custos processuais e temporais associados, aproveitando-se de um certame já realizado e homologado, que observou todas as regras da Lei nº 14.133/2021, garantindo, assim, a isonomia e a competitividade. Trata-se, portanto, de uma aplicação direta do princípio da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao permitir que a Administração atinja seus objetivos de forma mais célere e com menor dispêndio

de recursos administrativos, sem sacrificar a segurança jurídica e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DA EVIDENTE VANTAGEM ECONÔMICA E DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO

A comprovação da vantajosidade econômica da adesão é um requisito cardeal do processo, conforme imposto pelo art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021. A análise criteriosa dos preços, consubstanciada no Mapa Comparativo de Preços anexado ao processo, demonstra, de forma inequívoca, que o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 034/2025 é não apenas compatível, mas vantajoso para a Administração Pública. O valor unitário registrado para o Lote 01 (Caminhonete Picape Média 0KM - Chevrolet S10 CD 2.8), objeto da presente adesão, é de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O Estudo de Preços realizado por esta municipalidade, em conformidade com os parâmetros do art. 23 da Lei de Licitações, que determina a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, revela o acerto da presente adesão. Assim dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A pesquisa de mercado, documentada no Mapa Comparativo de Preços, apurou valores de contratações similares em diversos órgãos públicos, resultando em uma média de R\$ 315.112,00 e uma mediana de R\$ 312.000,00. O preço registrado na Ata, de R\$ 290.000,00, situa-se significativamente abaixo de ambos os parâmetros, representando uma economia de R\$ 25.112,00 em relação à média de mercado e de R\$ 22.000,00 em relação à mediana. Tal disparidade favorável à Administração decorre, como bem apontado na Nota 03 do referido mapa, da economia de escala obtida no Pregão Eletrônico nº 034/2025, em que a aquisição de um volume maior de veículos permitiu ao fornecedor a prática de preços mais competitivos. A adesão, portanto, permite que o Município de Atílio Vivacqua, mesmo adquirindo uma única unidade, beneficie-se de um poder de barganha que não deteria em um certame individual. A adoção do critério do "MENOR PREÇO" (R\$ 290.000,00) como referencial para a contratação, conforme justificado no aludido mapa, está, portanto, plenamente alinhada aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, validando de forma robusta a vantagem econômica da presente adesão.

V. DA PLENA COMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE A NECESSIDADE E O OBJETO REGISTRADO

A validade da adesão a uma ata de registro de preços está intrinsecamente condicionada à perfeita compatibilidade entre o objeto necessitado pela entidade aderente e o objeto efetivamente licitado e registrado pelo órgão gerenciador. Uma análise comparativa minuciosa entre o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Atílio Vivacqua (Documento 2026-55GBHK) e as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2025 e seu respectivo Termo de Referência (Anexo I do Edital - Documento 2026-9DDF0R), ambos da Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, comprova a identidade técnica substancial entre os itens.

O Termo de Referência de Atílio Vivacqua, em seu item 5.1, estabelece os requisitos mínimos do veículo, quais sejam: "Veículo tipo pick-up cabine dupla, 4x4, motor mínimo 2.0, potência mínima 160 cv, diesel, transmissão manual, direção hidráulica ou elétrica, ano 2025/2026, cor branca". Por sua vez, o Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Santaluz/BA, ao descrever o Lote 1, detalha: "Caminhonete picape média, 0 km... Cabine Dupla, Manual... Ano de fabricação 2025 ou superior... Motorização: Motor diesel, no mínimo 2.8 litros... Potência mínima de 200 cv... Tração 4x4... Direção: Elétrica progressiva ou hidráulica... Cor: Branca". O veículo ofertado e registrado pelo fornecedor Pedragon Autos Ltda., conforme Ofício de consulta (Documento 2026-ML3S8B), é o modelo Chevrolet – S10 CD 2.8, cujas especificações (motor 2.8L, potência de 200cv) não apenas atendem, mas superam os requisitos mínimos estabelecidos por esta municipalidade. A identidade se estende a todos os demais elementos característicos, como capacidade de passageiros, número de portas e tipo de combustível.

Essa plena aderência técnica entre a demanda e a oferta registrada afasta qualquer possibilidade de desvio de objeto, assegurando que a solução a ser contratada é exatamente aquela que foi identificada como necessária no Estudo Técnico Preliminar. A contratação, portanto, atenderá integralmente às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, garantindo que o veículo possua a robustez, a capacidade e a tecnologia necessárias para enfrentar as condições adversas das áreas rurais do município. Fica, assim, demonstrada a conformidade técnica, requisito essencial para a legalidade e legitimidade do ato de adesão.

VI. DO RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS

A legalidade da adesão como "carona" subordina-se ao estrito cumprimento de uma sequência de atos procedimentais definidos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A instrução do presente processo administrativo evidencia a observância meticulosa de cada uma dessas etapas. Primeiramente, foi realizada a consulta prévia ao órgão gerenciador da Ata, a Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, por meio do Ofício Nº 008/2026/PMAV/SEMGOV/NDC, de 23 de janeiro de 2026, no qual este Município solicitou autorização para a adesão. Em resposta, a Prefeitura de Santaluz, por meio do Ofício GAB. Nº 026/2026, datado de 03 de março de 2026, e assinado pelo Exmº. Prefeito Arismário Barbosa Júnior, autorizou expressamente a adesão do Município de Atílio Vivacqua - ES ao Lote 1

da referida Ata, cumprindo a primeira parte do requisito estabelecido no inciso III do § 2º do art. 86.

Paralelamente, em cumprimento à segunda parte do mesmo dispositivo legal, esta Administração procedeu à consulta ao fornecedor beneficiário da Ata, a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. Tal consulta foi formalizada por meio do Ofício Nº 007/2026/PMAV/SEMGOV/NDC, de 23 de janeiro de 2026, indagando sobre o interesse e a possibilidade de fornecimento do veículo nas condições registradas. A empresa, em resposta datada de 23 de janeiro de 2026 e assinada por seu representante, Jussy Araujo Amorim Neto, manifestou formalmente o seu aceite, informando que "Tem Interesse Em Fornecer 01 Veículo Do Modelo S10 2.8 DIESEL 4x4, Atendendo As Especificações Do Veículo Da Ata De Registro De Preços Nº 034/2025".

Adicionalmente, a adesão observa os limites quantitativos impostos pela Lei. Conforme os §§ 4º e 5º do art. 86, as aquisições adicionais não podem exceder, por órgão, 50% dos quantitativos registrados para o gerenciador e participantes, e, na totalidade, não podem ultrapassar o dobro do quantitativo original de cada item. A presente aquisição de uma única unidade representa uma fração mínima do total licitado, estando plenamente contida dentro dos limites legais. Destarte, resta inequivocamente comprovado o exaurimento de todas as formalidades procedimentais, conferindo plena legalidade e segurança jurídica à adesão pretendida.

VII. DA IDONEIDADE DO FORNECEDOR E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL

A segurança jurídica da contratação por adesão depende não apenas da observância dos ritos procedimentais, mas também da idoneidade do fornecedor e da lisura do certame original. A empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, CNPJ nº 03.935.826/0001-30, adjudicatária do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 034/2025, demonstrou possuir plena capacidade para contratar com o Poder Público, conforme vasta documentação acostada aos autos. A análise dos documentos de habilitação, como o Contrato Social consolidado, as Certidões Negativas de Débitos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e a ausência de registros nos Cadastros de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Punidas (CNEP), atesta sua regularidade jurídica e fiscal.

A qualificação econômico-financeira da empresa é corroborada pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações Contábeis, que apresentam índices de liquidez satisfatórios (Liquidez Corrente de 1,6508, Liquidez Geral de 1,056 e Solvência Geral de 1,115), demonstrando sua robustez e capacidade de honrar seus compromissos. Ademais, a qualificação técnica é solidamente comprovada por Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidades de notória envergadura, como a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que atestam o fornecimento satisfatório de veículos de

características similares, validando a expertise e a confiabilidade da empresa no ramo.

O processo licitatório original, Pregão Eletrônico nº 034/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, seguiu rigorosamente os trâmites da Lei nº 14.133/2021, conforme se depreende do Edital e de seus anexos. A realização do certame na modalidade Pregão, com critério de julgamento de menor preço por lote, assegurou a ampla competição e a isonomia entre os licitantes, culminando no registro de um preço vantajoso e na seleção de um fornecedor qualificado. A adesão a esta Ata, portanto, beneficia-se de um procedimento prévio robusto e legalmente constituído, mitigando riscos e garantindo que a contratação se dê sobre bases sólidas e seguras.

VIII. DA DISPONIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A eficácia de qualquer ato administrativo que gere despesa está condicionada à prévia e suficiente dotação orçamentária, conforme preceitua o art. 167, II, da Constituição Federal e o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, a despesa decorrente da aquisição do veículo encontra-se integralmente coberta por recursos orçamentários devidamente alocados. A existência de crédito foi formalizada por meio da Requisição de Compras nº 127/2026, que estima o valor total em R\$ 290.000,00.

A cobertura financeira para tal despesa foi assegurada por meio da emissão de duas Notas de Reserva, que, somadas, perfazem o valor exato da contratação. A Nota de Reserva nº 1403/2026 (Documento 2026-52F2X4) aloca o montante de R\$ 248.495,00, com recursos provenientes da fonte "1.701.0037.0000 CONST BARRAGINHAS E COCHINHOS". A Nota de Reserva nº 1404/2026 (Documento 2026-5P9P6H) complementa o valor com R\$ 41.505,00, oriundos da fonte "2.701.0024.0000 - CV INVESTIMENTO PROESAM". Ambas as reservas impactam a mesma classificação funcional programática e natureza de despesa, a saber: Órgão 11.01.00 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Classificação Funcional 18.542.0023.2.0063, e Natureza de Despesa 4.4.90.52.52 – VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA. A soma dos valores reservados (R\$ 248.495,00 + R\$ 41.505,00) totaliza R\$ 290.000,00, que corresponde precisamente ao preço registrado e que será pago ao fornecedor. Desta forma, fica demonstrada, de maneira irrefutável, a existência de crédito orçamentário suficiente para fazer face à despesa, cumprindo-se integralmente a exigência legal e garantindo a regularidade fiscal e financeira da contratação.

IX. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise pormenorizada dos aspectos fáticos, técnicos, econômicos e jurídicos, conclui-se, de forma inequívoca, pela manifesta vantagem da adesão do Município de Atílio Vivacqua à Ata de Registro de Preços nº 034/2025, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA. A contratação para a aquisição de 01 (uma) caminhonete cabine dupla 4x4, pelo valor

registrado de R\$ 290.000,00, mostra-se a solução mais célere, econômica e eficiente para suprir a imperiosa necessidade logística da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Restou demonstrado que: a) a necessidade administrativa é real e justificada, sendo o veículo essencial para a execução de políticas públicas ambientais; b) a vantajosidade econômica é patente, com o preço registrado significativamente inferior aos praticados no mercado; c) a compatibilidade técnica entre o objeto necessitado e o registrado é plena; d) todos os requisitos procedimentais para a adesão foram rigorosamente cumpridos, incluindo as autorizações do órgão gerenciador e do fornecedor; e) o fornecedor adjudicatário possui idoneidade e qualificação comprovadas; e f) existe dotação orçamentária suficiente e específica para a cobertura integral da despesa.

Por conseguinte, a presente adesão não apenas atende a todos os requisitos da Lei nº 14.133/2021, mas também se alinha perfeitamente aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e do interesse público. Assim, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, com a formalização da adesão e a consequente emissão do instrumento contratual ou equivalente para a aquisição do bem.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de março de 2026.

#assinado eletronicamente#

MÁRCIO MENEGUSSI MENON

Secretário Municipal de Meio Ambiente